



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0044373-85.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Brasil S.A. (Adv. Rafael Sganzerla Durand – 211.648-A)

APELADO: Marcos Vinicius Viani Garcia (Adv. Fernanda S. Lopes Bastos – 13.988)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS. COBRANÇA DIVERSA DO PACTUADO. SALDO FINAL DEVERAS SUPERIOR AO INSERTO NO TERMO CONTRATUAL. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DO CONSUMIDOR E BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO DO APELATÓRIO.

- À luz do teor do artigo 14 do CDC, pelo qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, revela-se assente a configuração dos danos morais *in casu*, por ocasião do descumprimento do contrato pelo banco réu, importando uma cobrança indevida do consumidor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que, para além de afetar consideravelmente a *psique* do autor, afronta os preceitos da proteção da confiança e da relação de consumo, bem como da boa-fé objetiva.

- “(...) É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se

destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano”¹.

- Segundo art. 85, § 11, do CPC, “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 195.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exma. Juíza de Direito Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz, nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais movida por Marcos Vinicius Viani Garcia, ora apelado, em face da instituição financeira insurgente.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para o fim de condenar a promovida à devolução do indébito na forma simples (R\$ 10.849,18 – dez mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais na alçada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) do montante condenatório.

Irresignada com o provimento jurisdicional *in questo*, a pessoa jurídica vencida ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma: o descabimento da repetição do indébito, diante da inocorrência de cobrança indevida por ocasião do contrato de financiamento firmado; a inexistência de abalo moral e a verificação, no máximo, de mero dissabor; subsidiariamente, a exorbitância do *quantum* indenizatório e dos honorários.

1 STJ – REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJ 28.04.2006

Em seguida, o autor recorrido apresentou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso *sub examine* não merece provimento, uma vez que a sentença *a quo*, guerreada, afigura-se irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito da parte autora à devolução de montante cobrado a maior pelo banco recorrente em contrato de abertura de crédito, bem assim, conseqüentemente, à reparação por danos morais.

À luz desse substrato fático e avançando ao conjunto probante, não há dúvidas quanto à cobrança indevida a maior pela instituição financeira, máxime porque, a despeito de o instrumento contratual dar conta da obrigação do consumidor ao pagamento de 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 4.359,35, a cobrança efetivada pelo banco e adimplida pelo polo consumerista superara o saldo total em R\$ 10.849,18 (dez mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos).

Em razão da referida dissonância entre o pactuado e o efetivamente praticado pela instituição financeira, circunstância a qual ocasionou o enriquecimento ilícito dessa empresa às custas da geração de um desfalque financeiro inequivocamente gravoso ao contratante promovente, revela-se imperiosa a devolução do indébito, exatamente como determinado no provimento em análise.

Justamente por ocasião desse fator, é mister a manutenção da sentença, ainda, quanto à condenação à reparação do abalo moral ocasionado ao consumidor recorrido. Máxime porque denotam-se efetivamente os pressupostos indenizatórios, tendo em vista que, da conduta ilícita acima referida, consideráveis foram os danos gerados à *psique* do recorrido, que restam claros, inclusive, em razão do montante elevado do indébito (R\$ 10.849,18), suficiente a gerar um desfalque financeiro capaz, por si só, de afastar a tranquilidade moral do indivíduo.

Corroborando tal posicionamento, reprise-se que, diante da natureza consumerista da demanda, a responsabilidade do fornecedor de serviços se configura, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, independentemente da existência de culpa, somente não sendo responsabilizado se provar a inexistência do defeito no

serviço ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Desta forma, diga-se que o Código de Defesa do Consumidor privilegiara o sistema objetivo de responsabilidade, no qual desnecessária é a prova da culpa para que se estabeleça o dever de indenizar, sendo imprescindível, contudo, a comprovação do defeito no serviço, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, o promovido somente deixa de ter o dever de indenizar nas hipóteses dos incisos I e II do § 3º do art. 14 supra, ou seja, quando demonstrar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Destarte, analisando-se detidamente os autos à luz da disciplina *retro*, observo que a douta magistrada processante vislumbrou corretamente a hipossuficiência do consumidor, bem assim a fuga, pelo banco réu, dos seus deveres de boa-fé objetiva e de correto esclarecimento e de informação quanto aos serviços e valores contratados, distanciando-se manifestamente do efetivamente pactuado e importante em nítida ofensa ao preceito da proteção da confiança do consumidor.

Nesse diapasão, assevere-se que é certo que o CDC impõe ao prestador de serviços o dever de informação ao consumidor, inclusive com o fim de dar plena ciência ao contratante acerca das cláusulas e obrigações ali impostas, bem como o dever de agir conforme a boa-fé objetiva, objetivando-se a transparência do negócio e a condução do mesmo à luz dos termos inicialmente avençados e constantes do instrumento contratual, pautas essas não concretizadas *in casu*.

Sob tal prisma, somando-se os aspectos acima apresentados, chega-se à conclusão inequívoca de que a conduta empreendida pela empresa ora apelante foi maculada e indevida, revestindo-se de ilegalidade sujeita à reparação.

Como sabido, é de responsabilidade da promovida efetuar a

correta prestação de serviço, bem como a correta informação sobre os serviços prestados, não podendo ela se eximir da culpa por sua própria negligência, ou mesmo cobrar por ônus que o consumidor desconhecia no momento do contrato.

Desta forma, resulta do exposto a configuração da falha na prestação de serviços quando da cobrança indevida acima consignada, bem como pela flagrante violação ao dever de boa-fé e ao princípio da confiança norteadores das relações negociais, fazendo nascer, assim, o dever de indenizar. Sendo assim, repute-se que tal conjuntura, por si só, gera o dano moral passível de indenização.

A seu turno, quanto ao montante arbitrado a título de reparação por dano moral, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

Nesse prisma, o Colendo STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

Assim recomendam os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, cujos trechos das ementas transcrevo:

“DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. (...) Recurso conhecido e, por maioria, provido.”²

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de

2 STJ – REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002

maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano”.³

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada por meio de prudente arbítrio, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Tal reparação pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático à sociedade e ao réu de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, devendo corresponder a um valor de desestímulo.

Logo, examinando as circunstâncias, a situação do autor, (que teve cobrado valores indevidos e exorbitantes), a condição da agente (empresa de notória capacidade econômica) e a gravidade do dano, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocasião do princípio da razoabilidade, mostra-se justo e adequado, compensando, sobretudo, a parte autora de todo o infortúnio ocorrido.

Feito esse registro, é forçoso concluir ter agido com acerto o Juízo monocrático ao julgar a lide de acordo com os precedentes acima colacionados.

Por fim, diante da sucumbência do recorrente, analiso os honorários segundo art. 85, § 11, CPC, pelo que **“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento.**

Destarte, considerando o artigo em menção, bem como a fixação de verba de patrocínio na sentença no patamar de 10% (dez por cento) do montante condenatório, entendo salutar majorá-la para a alçada de 15% (quinze por cento), porquanto condizente com os parâmetros dos §§ 2º e 8º do art. 85, do CPC.

Diante das considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo por completo a decisão recorrida, ao passo em que

3 STJ – REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJ 28.04.2006

determino a majoração dos honorários sucumbenciais à ordem de 15% (quinze por cento) do montante condenatório, nos termos do artigo 85, § 11, do novel CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

